

## CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO É RENDA

### Contextualização do tema

A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 – por via do artigo 4<sup>1</sup> revogou a correção monetária das demonstrações financeiras para efeito da apuração do lucro real das pessoas jurídicas; da mesma forma, revogou – pelos arts. 17 e 18<sup>2</sup> – a correção da base de cálculo dos ganhos de capital das pessoas físicas.

A questão que ora se apresenta envolve especialmente a quantificação do ganho de capital na alienação, a qualquer título, inclusive em integralizações de capital com bens e direitos – em pessoas jurídicas tributadas; inclui cessão ou promessa de cessão de direitos e sua aquisição realizada por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, bem como todas as operações em que emerge ganho de capital decorrente de operações contratuais.

Da mesma forma envolve a distribuição de heranças, doação, a dissolução da sociedade conjugal e de pessoas jurídicas; inclui direito de propriedade de bens e direitos adquiridos por valor superior àquele que constava na Declaração de Ajuste Anual dos transmitentes – entre estes, o de cujus, o doador, o ex-cônjuge ou ex-parceiro.

Em outros termos, diz respeito à apuração da renda relativa a todas as operações que envolvem transferência de bens e que implicam acréscimos patrimoniais tributáveis.

---

<sup>1</sup> Art. 4. Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

<sup>2</sup> Art. 17. Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos:

I – tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, não se lhe aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data;

II – tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer correção monetária.

Art. 18. O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País.

A Constituição, simplesmente, no seu art. 153, inciso III, atribui à União a competência para tributar renda “e proventos de qualquer natureza”. Já no parágrafo 2º, inciso I determina que este imposto terá de ser “informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade”. Os arts. 43 e 44<sup>3</sup> do CTN prescrevem que “configura acréscimo patrimonial realizado o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos como a base de cálculo do Imposto de Renda”. Notadamente, o art. 44 refere que a base de cálculo é o **montante real da renda**.

Em nosso entendimento, a configuração do que é renda já vem firmada na Constituição, quando define as hipóteses que podem ser adotadas como pressupostos constitucionais de incidência tributária. Então, temos enumeradas diversas situações que, se ocorridas, podem implicar o dever de pagar um imposto. Tais situações são: obter receita, vender mercadoria, ter patrimônio (urbano ou rural), etc.

Assim, na medida em que um imposto se configura como incidente sobre o patrimônio e outro sobre a renda, fica absolutamente claro que se trata de dois pressupostos constitucionais de incidência tributária diferentes, e que, como tais, devem ter características formais e substanciais absolutamente diferentes.

Vale ressaltar que é necessário, para que se possa definir determinada situação – ou uma simples coisa – como verdadeira em termos científicos, identificar o núcleo – ou essência – que compõem sua identidade que a consagra como uma coisa singular integrada em um gênero específico. Esta configuração é que, ao mesmo tempo em que mostra a estrutura interna que aglutina os seus elementos conformadores em termos de relações principiológicas – compondo um paradigma de identificação –, a diferencia de outras coisas (que se compõem por via de um padrão diferente).

Seguindo esta linha de entendimento, ser uma coisa – real – implica que ela tenha uma identidade determinada por um padrão específico – essência

---

<sup>3</sup> Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção (Incluído pela LCP nº 104, de 2001).

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela LCP nº 104, de 2001).

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

intrinsecamente contido em cada coisa idêntica –, que lhe confere uma estrutura formal e material própria, por via da qual se define sua verdadeira existência como unidade singular e também como gênero; todas as demais (coisas ou eventos) que não se estruturam a partir deste padrão intrínseco único são diferentes: ou seja, não são idênticas.

Esta questão não é simplesmente acadêmica: ela se insere na estrutura primordial lógica de toda hermenêutica e, como tal, está posta no contexto da interpretação jurídica que nos será de grande utilidade na compreensão e na solução do tema posto.

Em obra recentemente publicada, buscamos explicar – em traços curtos – o que entendemos constituir a renda da pessoa jurídica que pode ser tributada, e que também nos permite melhor identificar o que é renda da pessoa física:

Assim, renda não é um patrimônio originário: diferencia-se deste como algo – com mesma natureza – que é um produto do patrimônio existente, decorrente de sua aplicação. O patrimônio que produz renda está posto numa relação contínua com a atividade empresarial para efeito de produção de resultado. Esta continuidade patrimonial estabelece que o desgaste deste patrimônio, por via de sua aplicação, deve ser recomposto, e, a partir desta recomposição – que mantém o patrimônio original (ou o capital) íntegro – passa a verificar um acréscimo patrimonial. Dessa forma, chega-se a uma parcela nova produzida, como rendimento, pelo capital, ou seja, um rendimento produzido por patrimônio originário. **Então, renda – decorrente de rendimento de capital – é algo que não existia como relação patrimonial e passou a existir causada por um processo de produção dinâmico posto no tempo.**<sup>4</sup>

Destacamos, então, que na Constituição estão elencados – exaustivamente – os pressupostos de incidência dos impostos, e que constituem, a partir da sua realidade factual, os limites ao poder de tributar que não podem ser alterados nem pelo legislador, nem podem ser superados pela prestação jurisdicional.

Desse modo, este padrão – ou núcleo – de relações de elementos, principiologicamente ordenados, constitui uma forma intrínseca de conformação tanto do conceito – que está posto genericamente representando um gênero como ideia – como terá de estar presente em cada uma das situações singulares que for tributada.

---

<sup>4</sup> RENCK, Renato. **O lucro real no contexto da constituição**. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 111.

O que é renda na Constituição, v.g., não permite seja identificada como simples relação patrimonial – exercida sobre um determinado bem; também não se pode confundi-la com receita, etc. Então, ter um patrimônio é um evento, obter receita é outro evento, e obter renda, ainda, é diferente destas duas hipóteses mencionadas; cada uma destas situações factuais – representadas genericamente pelos respectivos conceitos e pelos nomes próprios – tem a sua estrutura intrínseca, que permite que seja identificada nas suas ocorrências.

Em outros termos, não é permitido – no plano científico que busca estabelecer a verdade ou como refere o art. 44, *in fine*, do CTN, a realidade – que se estenda este padrão de verdade – no exemplo, obter a renda definida na Constituição – para incluir outros valores que não têm identidade com a renda. Nessas condições, para que possamos definir o que é renda, teremos de identificar primeiro os seus contrários, ou seja, o que não é renda.

Explicamos a delonga posta visando deixar desde logo definido que, no caso, estão envolvidas duas realidades factuais específicas – o que é renda (ou acréscimo de patrimônio) e o que é patrimônio já consolidado. Isso implica que passa a ser impossível por lei – ou por via interpretativa – simplesmente transformar o valor que corresponde a um patrimônio em renda. Nesse contexto, destacamos a clareza do inciso I do art. 43 do CTN: **renda é produto decorrente da produção de um patrimônio – ou um acréscimo patrimonial novo.**

Um dos elementos básicos que delimitam o poder de tributar renda é constituído em forma de axioma, que não admite tributar qualquer valor que não constitua um acréscimo patrimonial novo concreto, produzido num determinado período. Trata-se de apuração de valores patrimoniais, em que se contrapõem valores de compra registrados em períodos de tempo, muitas vezes afastados, que passam a ser medidos por uma unidade monetária – no caso, o real – de valor absolutamente inferior ao que esta unidade monetária tinha no momento da compra.

A diferença entre este valor de compra e o de venda contém parcelas de correção monetária: enquanto não se neutralizar este fator de diferenciação do valor da medida, a parcela decorrente da desvalorização da moeda, aplicada no capital produtor da renda, passa a compor – inconstitucionalmente – o valor do produto. A não correção implica a transferência de parte do valor do capital aplicado para o resultado da produção; na verdade, é um misto de capital investido originariamente integrado num eventual acréscimo patrimonial; em face disso, haverá tributação de capital e não tão somente de renda.

O fator essencial de comparação é que o modo de medir as coisas não se modifique em face das circunstâncias contextuais, de lugar ou de tempo. Este

fato se revela em outras medidas: a hora sempre terá 60 minutos; o metro terá cem centímetros em qualquer parte do mundo; o quilo sempre terá mil gramas, etc. Sem estas medidas universais – atemporais –, não haverá possibilidade de comparação e a exatidão da medição fica prejudicada.

A esse propósito, sobre a unidade padrão de medida constante, Lonergan refere:

A unidade-padrão é, portanto, uma grandeza física entre outras grandezas físicas semelhantes. A sua posição privilegiada deve-se à simplicidade sistemática de implicar as relações de cada uma destas grandezas a todas as outras, estabelecendo apenas as relações de todas a uma só.<sup>5</sup>

Cabe destacar que o presente estudo não visa apresentar cálculos específicos, para situações específicas, correspondentes à identificação dos ganhos de capital tributáveis; conhecemos a legislação que permite deduções e exclusões em face de isenções e não tributações ordenadas pela legislação especial de diversas apurações de ganhos de capital. Queremos, simplesmente, apresentar e comentar os efeitos decorrentes da desvalorização da moeda – que, no caso, constitui o valor de medida da renda a ser tributada – e apontar a sua inconstitucionalidade.

Nesse contexto se insere a identidade de tratamento a ser determinada pelo mesmo procedimento de apuração da renda, tanto da pessoa jurídica como da física. Desde logo, emerge, dessa contextualidade, a imposição de que todos os contribuintes sejam tributados com base nos acréscimos patrimoniais que gerarem, constituindo a renda tributável (concreta e efetiva) a partir de um mesmo modelo mensurador. Assim, o gênero que pode ser tributado é um acréscimo patrimonial – constituído em unidades monetárias de valor constante – seja ele da ordem ou origem que for.

A indagação que está posta como núcleo central deste estudo é: a correção monetária do patrimônio se configura como elemento constitutivo deste próprio patrimônio ou configura renda?

Adiantamos que a jurisprudência – como veremos – tem entendido que a **correção do valor original não configura renda, mas simples atualização de um valor patrimonial**. Em face disso, já poderíamos concluir que a não exclusão da correção monetária do valor investido em bens – alienados pelas pessoas – físicas – implica a tributação de valores, compostos por parcelas de renda e de

---

<sup>5</sup> LONERGAN, Bernard. **Insight** – um estudo do conhecimento humano. São Paulo: É Realizações, 2010. p. 183.

correção monetária que representam o próprio capital investido. Contudo, em termos científicos, não basta afirmar uma conclusão: devemos, anteriormente, explicá-la e comprová-la – é este o enfoque do presente estudo.

## Discussão do tema

Casos existem – e não são tão raros – em que a legislação denomina de ganho de capital tributável, o que efetivamente não configura renda materialmente: trata-se de simples atualização monetária do valor pago, originariamente, para adquirir o bem que produz renda. Substancialmente, então, configura-se um imposto incidente sobre um patrimônio que não teve seu valor adequado a uma medida de valor constante.

De outra parte, como já referimos acima, para produzir renda – a partir de um patrimônio existente – aplicamos uma regra base: registram-se todos os valores relativos à aquisição de bens pelo seu custo de aquisição, correspondendo ao valor da moeda no momento da compra. De uma forma simplificada, este valor base do custo do bem adquirido é contraposto ao valor da sua venda, sem qualquer ajuste do preço pago pelo bem (na data em que este for alienado) e a diferença – a maior – constitui a renda.

Demonstramos, assim, o que é consabido, que na medida em que não for corrigido o valor da compra, em face da perda inflacionária, o ganho, que segundo a lei atual terá de ser tributado, é maior do que aquele que a Constituição permite. Então, a contraposição de todo valor de compra ao de venda terá de ser atualizado monetariamente para que, primeiro, se anule os efeitos da inflação, para depois poder apurar o lucro tributável ou o ganho de capital que passa a constituir a renda como acréscimo patrimonial tributável.

Como demonstrado, o acréscimo patrimonial é constituído de direitos de propriedade em forma de gênero ou categoria única, e a sua origem não tem qualquer caráter de discriminação. Sem dúvida, a diferença entre o preço de compra por um valor e o de venda por outro maior é renda; contudo, a compra a um preço e a venda a um preço maior, entre períodos longos, nem sempre implica a aquisição de um acréscimo patrimonial real.

Não podemos comparar o valor da moeda registrada como valor de compra de um bem há dez anos com o valor da moeda numa venda atual; o fator de medida – que adotamos neste caso – não tem valor uniforme; por isso, a unidade de medida que se desvaloriza no tempo não se presta para apurar o valor do acréscimo patrimonial.

O tratamento isonômico impõe um cálculo a partir de uma unidade de medida constante; esta uniformidade de tratamento decorre do Estado Republicano Democrático e também da imposição literal dos critérios da generalidade e da universalidade, prescritos no art. 153, § 2º, inciso I, da Constituição.

Os limites constitucionais são absolutamente ontológicos – contrariando o que definiu o STF numa decisão do RE nº 201.485-MG que será comentada mais adiante; esta caracterização somente pode emergir a partir de um cálculo, em que o fator de medida comparativa represente o mesmo valor no tempo. Em nosso entender, se for admitido ao legislador impor a medida monetária (formal) como se fosse uma medida constante real – mesmo comprovando que a inflação reduziu seu valor no tempo, de forma a representar uma ínfima parte do valor investido –, simplesmente são violados os limites constitucionais que determinam o que é renda, passando a tributar o capital investido como se renda fosse.

Em resumo, numa economia inflacionária, em que a moeda perde valor, o fator de medida monetária passa a ser meramente formal e não configura uma quantificação fundamentada no critério da realidade material. Nesse contexto se insere o critério da moeda constante, também no plano da apuração do lucro tributável na pessoa jurídica, como forma de estabelecer a verdade patrimonial, orientado pelo critério verdadeiro/falso.

Evidenciamos, então, que:

O mesmo critério da realidade impõe que o patrimônio empresarial está investido no tempo sob o critério universal e deverá ser tratado a partir deste critério. Então, há uma determinação de que os valores monetários de compra e de venda de bens sejam comparáveis entre si por uma medida universal. Isso impõe que a medida monetária seja estável no tempo, para equiparar as vendas de bens adquiridos há anos com as vendas de bens adquiridos na semana de encerramento do balanço. De outra parte, os valores de depreciação terão de ser apropriados como despesa na sua totalidade, representada monetariamente por uma medida que contemple a perda do valor – da moeda – em face da inflação.<sup>6</sup>

Nesse contexto, se aplica a identidade de tratamento a ser determinada pelo mesmo procedimento de apuração da renda tanto da pessoa jurídica como da física. Desde logo, emerge desta contextualidade a imposição de que todos

---

<sup>6</sup> RENCK, Renato. **O lucro real no contexto da constituição**. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 151.

os contribuintes sejam tributados com base nos acréscimos patrimoniais – efetivo e concretos – que gerarem, constituindo a renda tributável (concreta e efetiva) a partir de um mesmo modelo mensurador. Assim, o gênero que pode ser tributado é um acréscimo patrimonial – constituído em unidades monetárias de valor constante – seja ele da ordem ou origem que for.

Vejamos, a seguir, os cálculos postos a partir de uma simples apresentação, sem que se tenha maiores preocupações com acertos definitivos de valores finais a serem tributados que podem variar em face de deduções e não incidências específicas.

Um valor investido de R\$1.000.000,00 reais, no dia 1º de janeiro de 1996 (dia em que a correção passou a ser proibida,) atualizado – para alienação – em 31 de dezembro de 2017 pelo IPCA, será de R\$ 3.950.908, 23. Grosso modo, a venda de um bem adquirido na data do investimento e vendido na data da alienação – pelos cálculos **sem** correção monetária – **implicaria um ganho de R\$ 2.950.908,23 (R\$ 3.950.908, 23 – R\$ 1.000.000,00). Corrigindo o valor de aquisição do bem, a base de cálculo seria zero.**

Como a correção monetária está proibida, o valor correspondente à diferença entre unidades monetárias desvalorizadas nada mais é do que o próprio capital investido.

Cabe destacar que, nos termos da legislação – aplicados pela RFB –, neste caso é concedida uma redução nos cálculos de ganho de capital na venda de imóveis – nos termos da Lei nº 11196/2005 – a título de isenção e não tributação de R\$ 2.078.386,28, aplicados segundo a tabela que contempla a variação deste investimento no tempo.

O rendimento sujeito à tributação – relativo à venda de imóvel correspondente ao caso acima identificado – considerada a isenção e a não tributação – passaria a ser um ganho de capital de R\$ 872.521,95 (R\$ 3.950.908, 23 – R\$ 2.078.386,28 = R\$ 872.521,95) o imposto a pagar seria de R\$ 130.878,29.

Sem dúvida, no caso específico – mesmo consideradas as isenções e a não incidência – que nada tem a ver com a consideração das perdas inflacionárias da moeda, o valor do imposto a recolher incide totalmente sobre o próprio capital investido. Em outros casos, estas isenções não existem – ou são diferentes – e o ganho de capital – sem correção – é tributado nos termos da legislação aplicável a cada caso.

Tomemos um exemplo, grosso modo: se fosse investido o valor de R\$1.000.000,00 em janeiro de 1996 – em um equipamento industrial depreciado

em 20 anos; no final de 2016, este equipamento teria sido depreciado de forma total pelo valor de sua aquisição. O valor da depreciação – sem correção – seria de R\$ 1.000.000,00, que teriam sido deduzidos dos resultados como despesas no correr da depreciação no período referido; o valor restante – correspondente à inflação ocorrida neste período sobre os valores não depreciados – foi tributado ano a ano. Isto é, parte deste valor investido no equipamento foi tributado em forma de renda, quando corresponderia a um valor de gasto – ou despesa de depreciação – realizado para gerar a renda tributada no período.

Em outros termos, ocorreu a tributação de um patrimônio investido na compra do equipamento que não foi deduzido integralmente do lucro e foi tributado como se fosse um acréscimo de patrimônio, quando constitui o próprio patrimônio investido para produzir renda.

De outra parte, este mesmo cálculo, aplicado para efeito de apuração do lucro real das pessoas jurídicas, é calculado sem qualquer redução, mas é tributado – em algumas situações – a uma alíquota específica por via de um cálculo isolado da apuração do lucro real. Estes casos são comuns nos ganhos de capital tributados na distribuição de heranças, na venda de participações societárias, na integralização de bens em pessoas jurídicas, etc.

Vale realçar que v.g. a retirada de sócios de sociedades lucrativas pode ser feita pelo recebimento de bens avaliados a valor contábil, o que não implica a configuração de renda.

Contudo, este valor (contábil) dos bens recebido, está congelado no tempo em que pertencia à pessoa jurídica, e no momento da alienação deste bem – por valor de mercado – passa a ser tributado em acréscimos que deveriam estar no plano da não incidência. Em nosso entender, no momento em que ocorre a retirada do recebimento do bem o seu valor teria de ser corrigido, para que, no momento de sua alienação, a perda inflacionária não fosse tributada como ganho de capital.

O que queremos ressaltar é que a Constituição não permite promover um cálculo que não seja “informado pelo critério da generalidade e da universalidade”; estes critérios – da generalidade e da universalidade – somente poderão ser caracterizados pelo cálculo de forma a representar um valor real do capital investido quando este for contraposto a um preço de venda para efeito de apuração de ganho de capital.

Em resumo, em uma economia inflacionária, em que a moeda perde valor, o fator de medida monetária, nestes casos apontados acima, passa a ser meramente formal e não configura uma quantificação fundamentada no critério

da realidade material. Nesse contexto se insere o critério da moeda constante, como forma de estabelecer a verdade patrimonial, orientado pelo critério verdadeiro/falso.

Da mesma forma, entendemos que a Constituição axiomatiza o conteúdo do que é renda prescrevendo limites constitucionais claros a partir da realidade o que impede a fixação – por via legal ou interpretativa – dos seus contornos com base em um conteúdo meramente formal.

Neste ponto podemos formular **um axioma** que – segundo pensamos – está subjacente a toda estrutura metodológica de compreensão que iremos propor neste estudo: **a definição dos limites constitucionais ao poder de tributar está estruturada pela intencionalidade posta – pragmaticamente – no texto constitucional, que adota, como pressupostos de incidência tributária, eventos ocorridos no contexto real e, como tais, terão de ser identificados e explicados.**<sup>7</sup>

Apontamos, então, uma situação definida e definitiva como verdade, o que se configura como um axioma que deverá estar num plano prioritário para ser observado. A renda se diferencia do patrimônio que produz renda; trata-se de um produto de capital que deve ser apurado de forma absolutamente concreta. Nessas condições, o valor do capital empregado deve ser excluído – de forma completa – do produto renda, uma vez que dele se diferencia.

Como o imposto incide sobre uma base de cálculo expressa em unidades monetárias, esta (base de cálculo) passa a estar contida no núcleo central de definição do que pode ser tributado: configura-se, como tal, como fator primordial para a concretização da isonomia, com vistas a que todos sejam tributados a partir de uma metodologia constitucional, que ordena sejam aplicados – na apuração do resultado tributável – critérios constantes e que não se modificam em face do curso do tempo.

O fator de medida – exposto ao tempo – deverá ter um único valor, por isso se torna uma medida de quantificação atemporal; esta atemporalidade – em que o fator de medida constitui uma medida constante – permite que se meçam os valores das coisas a partir de um mesmo padrão, de forma que, aplicada a medida em qualquer situação temporal, terá o mesmo valor, tamanho, peso, etc.

---

<sup>7</sup> RENCK, Renato. **O lucro real no contexto da constituição**. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 28.

## A questão posta historicamente pela jurisprudência

Cabe destacar que a questão da correção monetária dos balanços foi objeto de decisão do RE nº 201.485-MG<sup>8</sup>, em que a maioria dos integrantes da Corte Suprema entendeu que o conceito de renda – posto na Constituição – não tem um conteúdo ontológico (real), de forma que este conceito poderia ser determinado formalmente pelo legislador. Esta decisão foi objeto de intensa crítica em um estudo que publicamos nesta plataforma digital (NET Tributário)<sup>9</sup>, que poderá ser examinado pelo leitor caso queira se aprofundar mais no tema.

Como no acórdão citado o foco é correção monetária dos balanços, teremos que repetir o comentário sobre esta decisão – que entendemos fortemente caracterizada por razões teratológicas –, notadamente para mencionar os votos contrários da minoria que entendeu que a correção monetária de um valor não é acréscimo patrimonial e, como tal, não é renda: trata-se de mera recomposição das unidades monetárias que expressam um valor de um patrimônio constante no tempo.

Como se trata de uma definição absolutamente inusitada em nossa jurisprudência, mencionamos este julgado buscando contestar – por via dos votos divergentes que se perfilam no sentido da jurisprudência sedimentada – que a correção monetária constitui simples atualização de valores monetários e, como tal, não é renda constitucionalmente definida.

Em nosso ver, e em face de ampla jurisprudência e também dos limites constitucionais ao poder de tributar, a não atualização das bases de cálculo, tanto para efeito das depreciações como para o cálculo de ganho de capital das pessoas jurídicas e físicas, é inconstitucional.

A questão da correção monetária – diante do art. 43 e 44 do CTN – foi definida pelo STF no RE 89.791-7 – RJ<sup>10</sup>. Rel.: Min. Cunha Peixoto, na década de 1970, **quando não havia regra que determinasse a correção monetária**, num caso envolvendo um contrato entre particulares que a Receita Federal do Brasil classificou como juros. Esta questão, em termos constitucionais, não se modificou, contudo, atualmente é cobrado o imposto sobre a renda incidente em

---

<sup>8</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 201.465-6 MG**. Plenário. Rel.: Min. Marco Aurélio, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, j.2.5.2002 (Recte: União Federal).

<sup>9</sup> RENCK, Renato. **Conceito de renda no contexto da constituição**. Publicado no Net Tributário em 01/10/2018. Disponível em: <https://tributario.com.br/renck/o-conceito-de-renda-no-contexto-da-constituicao>.

<sup>10</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 89.791-7 RJ**. Rel.: Min. Cunha Peixoto. Recte.: União Federal. Recdos.: Antônio Luiz de Andrade Maciel e outros. Decisão: Não conhecido, unânime. 1ª Turma. Plenário 03/10/78.

ganhos decorrentes da inflação. A controvérsia fica estabelecida – já em 1978 – com base em uma transcrição do relatório que aponta que a correção monetária – na decisão que estava sendo revisada – havia sido considerada como juro e como tal tributada.

Sustenta ser devido o imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de correção monetária, porque, do contrário, seria reconhecer uma verdadeira isenção, que só pode ocorrer quando expressamente prevista em lei, que não há para a espécie. Proclama, ainda, que o valor recebido como correção monetária, auferido em razão de contrato entre particulares, constitui rendimento equiparado a juros.

A decisão recorrida, do TFR, foi objeto do seguinte despacho:

O acórdão recorrido decidiu que não está sujeita a imposto de renda a parcela correspondente à correção monetária, pactuada em contrato de compra e venda de ações. Arguindo violação dos art. 43 e 44 do Código Tributário Nacional e do art. 55 do Decreto nº 58.400, de 1966, interpõe a União recurso extraordinário pela letra 'a' do permissivo constitucional.

Para assim proceder, conceitua como renda a correção monetária auferida, no aludido contrato, pelo mesmo parâmetro aplicável às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Ora, tal correção monetária não é renda, mas simples restauração (e assim mesmo incompleta) do valor primitivo.

Trata-se de mera alteração nominal, e não real, do valor ajustado. Mera substituição de desfalque do valor, e não acréscimo do valor.

Não há, pois, aquisição real de disponibilidade econômica de renda a merecer incidência do tributo, nos termos dos invocados arts. 43 e 44 do CTN e 55 do RIR.

Parece tão evidente a assertiva, que nem será necessário dizer que, de qualquer sorte, o acórdão recorrido, ao firmar a tese de que a correção monetária, segundo moldes oficiais, não é rendimento, terá adotado interpretação razoável, escapando da instância extraordinária pela súmula 400.

No voto, o Ministro Cunha Peixoto refere:

As leis fiscais tributárias, há mais de meio século, estabelecem os conceitos de 'renda' e de 'contribuinte' do imposto que sobre uma e outra incidem. O Código Tributário Nacional, em seu art. 43, adotou dois conceitos para efeito do imposto de renda, dando a um o nome de 'renda' e, ao outro, o de 'proventos'.

Em seguida, transcrevemos o voto do Ministro Osvaldo Trigueiro, em outro acórdão proferido no RE. 71.758, de 14/06/72, em outubro de 1972, da seguinte forma:

Quaisquer que sejam as nuances doutrinárias sobre o conceito de renda, parece-me acima de toda dúvida razoável que, legalmente, a renda pressupõe ganho, lucro, receita, crédito, acréscimo patrimonial, ou, como diz o preceito transcrito, aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. Concordo em que a lei pode, casuisticamente, **dizer o que é ou o que não é renda tributável. Mas não deve ir além dos limites semânticos, que são intransponíveis. Entendo, por isso, que ela não pode considerar renda, para efeito de taxaço, o que é, de maneira incontestável, ônus, dispêndio, encargo ou diminuição patrimonial, resultante do pagamento de um débito.**

Para bem aplicar a Constituição, o Poder Judiciário tem que fazer uso de noções precisas e claras, não sendo de admitir-se como legítimo que o Imposto de Renda recaia sobre o que, evidentemente, não é renda, do mesmo modo que não se pode aceitar a incidência do imposto de importação sobre mercadoria que não entrou no país, nem o de exportação sobre produtos que daqui não saíram.

Dir-se-á que a lei pode alterar a definição de qualquer imposto, como pode, para fazê-lo, recorrer ao expediente das ficções jurídicas. **No caso, porém, esse argumento não tem préstimo, porque estamos diante de um conceito da Constituição, explicitado pelo Código Tributário Nacional. (RTJ 6/150)**

**Ora, a correção monetária, realmente, não constitui rendimento, porque lhe faltam elementos constitutivos deste, principalmente a reprodutividade. A renda se destaca da fonte sem empobrecê-la. Tal não ocorre na correção monetária, onde o capital continua o mesmo, apenas é atualizado para o valor do dia do pagamento. Sem ela, haveria uma diminuição do capital. Procura-se, com a correção monetária, apenas dar ao capital o mesmo valor que tinha quando do negócio. Nada se lhe acrescenta, portanto, nenhuma renda há. (Grifamos)**

Essa transcrição torna evidente que, mesmo não havendo prescrição legal que excluía a correção monetária, no campo de incidência do Imposto de Renda, à época, o STF reconheceu a não incidência tributária por tratar-se de mera atualização do valor de capital. Esta conformação paradigmática se sedimentou na década de 1970, quando foi introduzida a lei que determina a não incidência sobre a atualização monetária dos valores dos bens.

Tal decisão discute a questão do termo renda, interpretando o texto dos Arts. 43/45 do CTN, que continuam em vigor, mas que em nosso entender, de forma didática, expressam o conceito constitucional. Este paradigma reconhece que o termo – renda – tem um significado constitucional concreto, mostrando relação entre um núcleo de elementos concretamente conformados.

Cabe enfatizar que no RE 89.791 (prolatado em outubro de 1978) está reconhecido o que foi consagrado por jurisprudência, absolutamente consolidada nos tribunais superiores, a ponto de a Egrégia Advocacia Geral da União, no Parecer nº 1, assinado pelo Chefe do Poder Executivo, reconhecer que a correção monetária não constitui um acréscimo patrimonial, para qualquer situação factual:

**A correção monetária, portanto, não é renda, mas simples restauração do valor primitivo do capital. Trata-se de mera alteração nominal, e não real. Mera substituição do desfalque do valor, e não acréscimo do valor. E note-se que, no caso sub judice, as partes estabeleceram a correção monetária tomando por base as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, e todos sabem que estes índices não acompanham os da inflação, sendo-lhe inferior.** Há, pois, mesmo com a correção monetária nos termos em que é posta no contrato, um decréscimo no capital, e não é lícito ao legislador dizer que a diminuição do patrimônio constitui renda, pois o conceito dela, além de estar consubstanciado no art. 43 do Código Tributário Nacional, existe no direito privado, quer no Código Comercial (lucros, etc., arts. 302, 288), seja no Código Civil (frutos, produtos, rendimentos, rendas, arts. 60,178, § 10, 674, VI, 749, etc.).

Não se pode comparar os juros compensatórios com a correção monetária e, assim, impossível a aplicação do dispositivo que regula o pagamento do imposto de renda sobre os juros à atualização monetária.

Não se nega poder aplicar-se no Direito Tributário tanto a analogia por compreensão como por extensão. O emprego da analogia, entretanto, nos termos do art. 108, §1º do Código Tributário Nacional, não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

A lacuna da lei não pode ser preenchida por meio de interpretação analógica porque, do contrário, se criaria um tributo sem que a lei o estabelecesse.

Trata-se de um corolário necessário do princípio da legalidade dos tributos, inscrito na Constituição. Na verdade, se não se pode exigir tributo senão através da lei, evidente não se poder criar um tributo, se se verifica uma lacuna, através do processo interpretativo.

Também não se configura vulneração do art. 55 do Decreto nº 58.400/66. A lei brasileira do imposto de renda especifica as hipóteses de incidência no caso de pessoas físicas residentes no País, e não contempla, no art. 55 do Decreto em questão, a correção monetária.

O fato de dizer que na Cédula H só serão classificados os rendimentos de capital ou do trabalho não compreendidos nas cédulas anteriores, não leva à conclusão de que ela inclui a correção monetária, pelo simples fato de que, como demonstramos, quando examinamos o art. 43 do Código Tributário, não constitui esta parcela rendimento. Conseqüentemente, não pode ser classificada em nenhuma das cédulas mencionadas no Regulamento do Imposto de Renda.

Por estes motivos, não conheço o recurso, já que não foi violado nenhum dos dispositivos invocados na petição do recurso extraordinário.<sup>11</sup>

Demonstramos, então, que a Suprema Corte reconheceu (desde 1972) os efeitos da correção monetária como forma de repor o valor nominal da moeda a sua condição de valor concreto e efetivo: de outra parte, a perda do valor real da moeda – no caso, utilizado para medir a renda, segundo o próprio entendimento da douta Advocacia Geral da União, que, justificada em inúmeras decisões judiciais e estudos acadêmicos, reconhece tal fato.

Então, a consideração da parcela de correção, necessária para readequar o valor da compra dos bens à efetiva representação real do valor do capital despendido, terá de ser agregada ao valor originário do bem, para efeito de integração ao valor de aquisição na apuração de resultado, a fim de comparar o valor de compra atualizado monetariamente com o valor de venda.

Esta jurisprudência foi sedimentada desde os tribunais regionais, em cujo seio se formaram as primeiras manifestações quanto à matéria. O reconhecimento da correção visava estabelecer um paradigma, cuja intencionalidade era obstar a tributação do próprio capital dissimulado em renda<sup>12</sup>.

---

<sup>11</sup> (Cfe. Nota 11).

<sup>12</sup> O Tribunal Regional Federal da 5ª Região também enfrentou o tema, assinalando: “TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. LEI Nº 8.22/91. DECRETO Nº 322/91. A tributação do que não é renda, mas simples decorrência da inflação monetária, ofende o disposto no artigo 43, do CTN. Assim, a pessoa jurídica, contribuinte do imposto de renda, tem direito de proceder a correção monetária de suas demonstrações financeiras, do ano-base de 1990, exercício financeiro de 1991, com base no INPC, como reconhecido pela Lei nº 8.200/91, sem as restrições de seu regulamento, pertinentes à determinação do lucro da exploração e à dedução das cotas de depreciação. O deferimento estabelecido pela Lei nº 8.200/91 consubstancia empréstimo compulsório, que, somente por lei complementar, e nas hipóteses constitucionalmente previstas, poderia ser instituído. Apelação provida (Apelação em Mandado de Segurança nº 17.371 – PE (92.05.22756-0), Relator Juiz Hugo machado, Acórdão veiculado no Diário da Justiça da União de 20 de agosto de 1993, Seção II, página 32.968).

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO – O índice legalmente admitido incorpora a variação do IPC, que serviu para alimentar os índices oficiais, sendo aplicável a todas as contas sujeitas à sistemática de tal correção, inclusive no cálculo das depreciações. Recurso a que se dá provimento. (Recurso 105384 – IRPJ – exercício de 1991 – Acórdão 108.01.123, de 18 de maio de 1994, envolvendo como recorrente Cerealista Albaruska Ltda. e como recorrida a Delegacia da Receita Federal em Uruguaiana-RS).

IRPJ – EXERCÍCIO DE 1992 – SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA – ACRÉSCIMO RECONHECIDO PELA LEI Nº 8.200/91 – FRUIÇÃO INSTANTÂNEA – “Reconhecidos pela Lei 8.200/91 os efeitos adicionais da corrosão do poder de compra da moeda brasileira, pelos anos de 1990 e 1991, tem o contribuinte direito à fruição imediata e instantânea na sua contabilidade do eventual saldo devedor a maior de correção monetária que decorra do referido cômputo”. (Processo nº13.805/002.768-92-41 – Acórdão 103.17.491 –

Dessa forma, as transcrições de decisões citadas anteriormente demonstram que, desde 1972, existem paradigmas de decisão justificados e fundamentados, em que foram discutidos os efeitos da inflação na apuração da base de cálculo do IR. Naquela época, a prestação jurisdicional já impunha, em face do conceito constitucional, que a renda fosse calculada com base em uma moeda constante, sem que a lei expressamente o prescrevesse. Na verdade, estes julgados buscaram estabelecer a tributação na qual os direitos e garantias constitucionais dos contribuintes não fossem violados.

Pela insistência nesta questão prática, buscamos realçar que no RE 201.465-6 MG a maioria simplesmente superou os precedentes contrários, manifestando a cristalina intencionalidade de não reconhecer os efeitos da correção monetária – como perda patrimonial – a qualquer preço.

O Ministro Marco Aurélio – buscando manter os paradigmas anteriores à definição do RE. nº 201.465-MG, acima referida – se reporta aos argumentos do Procurador da República, Dr. João de Souza Faria, arguindo:

Como se vê, para efeitos tributários, não pode a correção monetária plena das demonstrações financeiras das empresas ser vista como uma concessão exata da apuração do resultado que servirá de base à taxaçoão, diante do endêmico processo inflacionário que assola o País. Sem ela, o conceito de lucro, indispensável à materialização dos fatos gerados do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e demais tributos, restarão distorcidos e, conseqüentemente, fora dos parâmetros contidos nos arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) ponto de partida para as três exações (folha 77).<sup>13</sup>

Aduz o relator originário, textualmente, integrando à decisão os elementos específicos que determinam a correção monetária como um valor que denota a perda do valor monetário:

Um número-índice que traduz, o mais aproximadamente possível, a perda do valor de troca da moeda, mediante a comparação entre os extremos de determinado período, da variação do preço de certos bens (mercadorias, serviços, salário, etc.), para a revisão do pagamento das obrigações que deverá ser feita na medida dessa variação. Quando essa revisão é convencionada pelas partes, temos cláusulas de escala móvel, também denominada cláusula número-índice, que ARNOLD WALD (A cláusula de escala móvel, p. 77, nº 45, Max Limonad, São

---

Sessão de 11 de junho de 1996 – Recorrente: Nordon Indústria Metalúrgica S/A. Recorrida: Delegacia da Receita Federal em São Paulo-SP).

<sup>13</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 201.485 MG. Rel. originário Min. Marco Aurélio, Rel. designado, Min. Nelson Jobim – j.2.5.2002

Paulo, 1956), com base na doutrina corrente, define como “aquela que estabelece uma revisão, pré-convencionada pelas partes, dos pagamentos que deverão ser feitos de acordo com as variações do preço de determinadas mercadorias ou serviços ou de índice geral do custo de vida ou dos salários”. É, pois, um índice que se destina a determinar o valor de troca da moeda e que, por isso mesmo, só pode ser calculado com base em fatores econômicos exclusivamente ligados a esse valor. Por isso, é um índice neutro, que não admite para seu cálculo, se leve em consideração fatores outros que não os acima referidos (RTJ – 143/756) (folhas 5 e 6 do parecer acima citado).

Contrapondo estes argumentos – sedimentados –, a Suprema Corte solucionou a questão que, acreditamos, não foi alterada pela decisão posta no RE nº 201.485-MG. Esta decisão nos parece constituir um arranjo de argumentos absolutamente injustificados e injustificáveis, atropelando todas as garantias constitucionais dos contribuintes, e que visava não trazer maiores problemas orçamentários à União.

Pelos argumentos postos, mesmo depois da lei determinar a extinção da correção monetária, esta se mantém em face do conteúdo do termo renda posto no contexto da Constituição e nos art. 44 e 45 do CTN. Entendemos que atualmente se repete a situação, em que o STF – já em 1978 – determinou que não fossem tributados valores de correção monetária simplesmente por não constituírem renda.

O contribuinte tem, pois, argumentos para rever as tributações ocorridas nos últimos cinco anos, buscando a repetição do que foi indevidamente recolhido aos cofres públicos. Tem, também, argumentos para se opor às tributações que virão.